



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.009302/2022-45
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Interpretação de Disposições do Estatuto e Regimento Geral

Emissão de Atos Normativos pelas Câmaras -
Interpretação do Estatuto e Regimento Geral

Senhores (as) Conselheiros desta Câmara de Legislação e Normas,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, dirigida pela Secretaria dos Conselhos Superiores versando sobre os seguintes objetos:

- 1- Se resoluções são os únicos atos normativos emitidos por colegiados (segundo decreto supracitado) e se estas são emitidas pelo conselho Pleno, qual o instrumento deve ser utilizado para documentar/comunicar sobre a institucionalização de laboratórios?
- 2- Se modificações em resoluções são realizadas com a instituição de uma nova, combinado com as condicionantes citadas no item 1, qual deve ser o instrumento para comunicar à comunidade a respeito de eventuais alterações no calendário acadêmico?
- 3 - Ante ao flagrante choque normativo, as câmaras podem ou devem passar a expedir resoluções?

2. Dada a relevância do tema impactar diretamente no controle de atos normativos, a referida matéria foi remetida a esta Colenda Câmara, razão pela qual passo ao exame do mérito da consulta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Considerando que a consulta se desdobra em itens, o cotejo desta análise se fará por meio do desmembramento e discussão de cada item.

4. Quanto ao primeiro, esbarramo-nos em clara hipótese de omissão regimental. Destaca-se que o Estatuto da UNIR prevê, no inciso III do parágrafo 3º do artigo 3º, a possibilidade de emissão de resoluções dos órgãos colegiados em geral, tendo este Conselheiro já se debruçado sobre o presente objeto por meio do [Parecer nº 7/2022](#), desta Câmara de Legislação e Normas.

5. Desta feita, a partir do exame do inciso VII do artigo 2º do Regimento do CONSEA e do inciso VII do artigo 3º do Regimento do CONSAD, entendo que se revela possível a edição de Resolução, pelas Câmaras integrantes do CONSEA e CONSAD, em especial no caso em tela, quando o próprio CONSEA ao definir a competência para a própria Câmara de Pesquisa e Extensão na criação de laboratórios, desde que tal ato observe a atribuição da Presidência dos Conselhos para que passe a surtir efeitos

6. Passando ao segundo objeto da consulta, deparamo-nos com a hipótese de delegação de competência para mera edição dos prazos dispostos no Anexo da Resolução, estabelecida no artigo

2º da Resolução nº 421/CONSEA, o que verifico como compatível ao disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.784/99, haja vista não prejudicar o ato normativo mas tão somente as condições/prazos a serem observados na execução do Calendário.

7. Quanto à forma, entendo que se adotará a forma de Resolução, mantendo-se o Calendário proposto na forma de Anexo, observadas as balizas legais e regulamentares que regem os prazos de nosso Calendário, encaminhamentos estes que prejudicam o exame do terceiro item.

III. CONCLUSÃO

8. Salvo melhor juízo, opino pela viabilidade normativa para: 1) que as Câmaras integrantes dos Conselhos Superiores, possam editar Resoluções, atos de teor normativo no limite de suas competências, a partir de definição de tal competência pelo Pleno do respectivo Conselho Superior (CONSEA ou CONSAD), observadas as atribuições da Presidência dos Conselhos Superiores; e 2) que a edição do Anexo I da Resolução nº 421/CONSEA possa ocorrer por meio da edição de Resoluções por meio da Câmara de Graduação em face da evidente delegação de competência conferida pelo CONSEA.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 01/08/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1046434** e o código CRC **B5A37B90**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.009302/2022-45

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Emissão de Atos Normativos pelas Câmaras - Interpretação do Estatuto e Regimento Geral.</p>
<p>Interessado: SECONS</p>
<p>Parecer: 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1046434)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1105508 e o código CRC **6BB1A94B**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046434) e Despacho Decisório de nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105508), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105519** e o código CRC **E9D2ED22**.